



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134918-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado SENAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.685

APELAÇÃO: 1134918-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

APTE.: BRADESCO SAÚDE S/A

APDO.: SENAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de procedência. Insurgência da operadora requerida. Não acolhimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato empresarial. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 238/240 que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Senamed Serviços Médicos S/S Ltda, em face de Bradesco Saúde S/A, julgou procedente a ação para reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias, para a rescisão; declarar o contrato firmado pelas partes rescindido desde 09.08.2024 e declarar a inexigibilidade dos valores relativos à mensalidades de período posterior à comunicação da rescisão.

Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a requerida (fls. 243/250).

Defende a regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período, considerando o que foi pactuado entre as partes no contrato, bem como a previsão legal a respeito.

Destaca a ausência de abusividade à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que pactuada de forma clara.

Pugna, portanto, pela reforma integral da r. sentença, com a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 262/265).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Senamed Serviços Médicos S/S Ltda, em face de Bradesco Saúde S/A, alegando, em síntese, ter contratado plano de saúde da ré, tendo comunicado, em 09.08.2024, o desinteresse na continuidade da relação, mas que a ré teria informado de que seria obrigada a pagar por mais 60 dias, por conta de aviso prévio, o que reputa ilegal. Por isso, requereu o reconhecimento da inexigibilidade dos valores referentes a período após a data de comunicação da rescisão. Com a inicial vieram documentos.

A tutela não foi concedida (folhas 60), sobrevivendo agravo de instrumento, tendo sido dado provimento ao recurso (folhas 230/236).

Citada, a requerida apresentou contestação de folhas 71/81, pela qual alegou, em apertada síntese, que há previsão contratual de aviso prévio de 60 dias, para a rescisão do contrato, além de multa por cancelamento antes de 12 meses de contrato, de modo a serem exigíveis os respectivos valores. Por essas razões, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica (certidão de folhas 237).

Sobreveio, então, a r. sentença de procedência (fls. 238/240).

Pois bem.

A despeito da argumentação despendida pela parte apelante, o recurso não comporta provimento.

A relação que se estabeleceu entre as partes, por força do contrato celebrado, é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, preceituava que os contratos de planos de assistência à saúde coletivos somente poderiam ser rescindidos unilateralmente através de prévio aviso da outra parte de, ao menos, sessenta dias.

Ocorre que a referida norma administrativa foi declarada nula pela Resolução nº 455/2020 da ANS, em observância ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, *in verbis*:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6º e a alínea “a” do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR no 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa no 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação”.

Nesse cenário, a exigência do pagamento de duas mensalidades após a notificação de cancelamento é abusiva, sendo mesmo

inexigíveis as cobranças efetuadas pela requerida a esse título.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio, além de multa. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1110837-33.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2023)

“APELAÇÃO Plano de saúde coletivo Rescisão unilateral por parte da empresa aderente Nulidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias Parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/09 que foi anulado por violar direitos consumeristas Inexigibilidade dos prêmios relativos ao período por aviso prévio Sentença mantida Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1027350-74.2022.8.26.0001, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

“PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de inexistência de débito de mensalidades relativas ao aviso prévio de 60 dias. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo manifestado. Descabimento - Valores que têm lastro administrativo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, invalidada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 - Superveniência da Resolução Normativa ANS nº 455/2020 que, no âmbito administrativo, confirmou a mencionada invalidação - Exigência de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral que era mesmo descabida. Procedência do pedido que era de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação”. (Apelação Cível nº 1010049-84.2022.8.26.0011, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2023)

Portanto, constada a abusividade da cláusula contratual que estabelece o prazo de sessenta dias de aviso prévio para a efetivação da rescisão contratual, de rigor a declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores referentes às mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento realizado pela parte autora.

Com isso, a r. sentença fica mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, considerando o resultado do julgamento, os ônus sucumbenciais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator